



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E  
DE DEFESA NACIONAL AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.179/2019 E Nº 180/2021**

Apresentação: 13/05/2024 15:47:41.167 - CREDN  
SBT-A 1 CREDN => PL 5179/2019

SBT-A n.1

*Altera a redação do art. 45 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para tornar obrigatória a cobertura por seguro-viagem válido no Brasil pelo tempo de visita ou permanência do estrangeiro como condição de ingresso no território nacional.*

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. Esta Lei torna obrigatória a cobertura por seguro-viagem válido no Brasil por todo o período da visita ou da permanência do estrangeiro que pretenda ingressar no território nacional e que seja originário de país que faça a mesma exigência de ingresso a cidadão brasileiro.

Art. 2º. Incluem-se os seguintes inciso X e §§ 2º e 3º ao art. 45 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração:

“Art. 45. ....

.....

X – que, observados os acordos internacionais e a reciprocidade de tratamento para os nacionais brasileiros, não apresente comprovante de contratação de seguro-viagem, válido no Brasil para todo o período de visita ou permanência temporária em território nacional, cujos critérios de cobertura, valores mínimos e isenções serão fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º .....

§ 2º O seguro-viagem de que trata o inciso X contemplará, no mínimo, as seguintes coberturas básicas pelo período de estada:

I - despesas médicas, hospitalares e/ou odontológicas;

II - traslado médico;

III - traslado de corpo; e





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

IV - regresso sanitário.

§ 3º A exigência de seguro-viagem de que trata o inciso X poderá ser atendida, alternativamente e na forma de regulamento do Poder Executivo, por contratação ou adesão a plano privado de assistência à saúde individual, familiar ou coletivo, com atendimento no território nacional.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2024.

Deputado **Lucas Redecker**  
Presidente



\* C D 2 4 5 5 1 5 6 7 3 6 0 0 \*

